**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2025**

Institui a campanha “Eu Freio para os Animais” dedicada à conscientização da população em relação à segurança dos animais nas vias públicas e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O **Projeto de Lei nº 48/2025**, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado pela Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos em 13 de maio de 2025 (Documento: Projeto de Lei 48\_2025 - Arquivo 1.pdf, Páginas 1-3). A proposta institui a campanha “Eu Freio para os Animais” com o objetivo de conscientizar a população sobre a segurança de animais domésticos e silvestres em vias públicas, visando prevenir atropelamentos e promover a coexistência harmoniosa entre humanos e animais em áreas urbanas e rurais.

O projeto estrutura-se da seguinte forma:

1. **Art. 1º**: Institui a campanha “Eu Freio para os Animais” para conscientização sobre a segurança dos animais nas vias públicas.
2. **Art. 2º**: Define segurança dos animais como ações para prevenir atropelamentos, acidentes e outras intercorrências em vias públicas.
3. **Art. 3º**: Estabelece objetivos, como conscientizar sobre a convivência com animais, promover educação ambiental, afixar placas em locais de risco e incentivar parcerias com a administração pública, organizações, instituições de ensino e iniciativa privada.
4. **Art. 4º**: Autoriza o Executivo a firmar parcerias com entidades públicas e privadas e apoiar projetos de pesquisa para alcançar os objetivos da campanha.
5. **Art. 5º**: Determina a divulgação da campanha por meios de comunicação tradicionais e digitais.
6. **Art. 6º**: Prevê que as despesas serão custeadas por dotação orçamentária própria ou suplementada.
7. **Art. 7º**: Define entrada em vigor na data de publicação.

A justificativa da autora destaca a necessidade de reduzir atropelamentos de animais, como capivaras, cavalos e cães, em Mogi Mirim, que impactam a biodiversidade, o bem-estar animal e a segurança humana. A proposta sugere a afixação de placas em locais com maior incidência de acidentes e reforça a importância da educação ambiental (Documento: Projeto de Lei 48\_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 2). A SGP Consultoria analisou a proposta (Consulta/0276/2025/MN/G/DDR, Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025 - PARECER SGP - PL 48.2025.pdf), avaliando competência legislativa, iniciativa, impactos sociais e viabilidade prática, recomendando cautelas para evitar vícios de constitucionalidade formal no **Art. 4º**.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 48/2025 trata da proteção à fauna, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, conforme **art. 23, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88)**, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e à fauna. O **art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88** obriga o Poder Público a proteger a fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade. A **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 193, inciso X) estabelece a criação de um sistema de proteção ambiental, incluindo a fauna, e a **Lei Estadual nº 11.977/2005** determina que os municípios promovam ações educativas para o bem-estar animal (§ 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 3).

O **Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 145** com repercussão geral, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmonizada com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local (**art. 30, incisos I e II, CF/88**) (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 4). O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, nas **ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000** e **2.247.830-80.2019.8.26.0000**, confirma que a proteção animal é matéria de competência legislativa comum (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 4). Assim, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, pois está alinhado às competências constitucionais e ao interesse local de Mogi Mirim.

**Competência de Iniciativa**

A SGP Consultoria (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Páginas 4-5) destaca que a iniciativa para propor programas de conscientização é concorrente, permitindo proposição parlamentar, desde que não interfira em atribuições exclusivas do Executivo, como criação, reestruturação ou atribuição de novas funções a secretarias ou órgãos municipais (**art. 61, § 1º, CF/88**, aplicado por simetria, e **art. 51 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**). Hely Lopes Meirelles ensina que o Legislativo deve elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem praticar atos concretos de administração, que são reservados ao Executivo (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632, citado em Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 6). O **Supremo Tribunal Federal**, na **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001), reforça que normas que invadem a reserva de administração são inconstitucionais (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 5).

O projeto limita-se a instituir uma campanha de conscientização, utilizando termos permissivos no **Art. 4º** (“poderá”) e delegando a regulamentação ao Executivo (**Art. 6º**). A SGP Consultoria recomenda revisão do **Art. 4º** para evitar possíveis arguições de vício de iniciativa, pois a menção a parcerias com secretarias e entidades poderia ser interpretada como ingerência administrativa (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 6). Contudo, a redação atual é suficientemente genérica e facultativa, não impondo obrigações diretas que violem a reserva de administração. A sugestão de afixação de placas (**Art. 3º, inciso I**) também é abstrata, deixando a implementação a critério do Executivo. Assim, o projeto não apresenta vício de iniciativa, respeitando o princípio da separação de poderes (**art. 2º, CF/88**).

**Compatibilidade com Legislação Vigente**

A Lei Ordinária nº 6.709/2023 institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal, com foco em ações educativas no âmbito escolar e caráter temporário (1º a 7 de junho). O Projeto de Lei nº 48/2025, ao propor uma campanha permanente voltada para a segurança viária de animais, tem uma abordagem distinta, com público-alvo mais amplo (motoristas, ciclistas e população em geral) e foco em vias públicas, não em escolas. Embora ambos promovam a proteção animal, o PL nº 48/2025 complementa a Lei nº 6.709/2023, ampliando o alcance das políticas municipais sem sobreposição significativa. A Lei Estadual nº 11.977/2005 reforça a obrigação dos municípios de promover ações educativas para o bem-estar animal (§ 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 3), e o PL nº 48/2025 atende a essa diretriz. Não há conflito entre as normas, e a regulamentação pelo Executivo pode garantir a harmonização na execução.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é pertinente, considerando os registros de atropelamentos de animais em Mogi Mirim, como capivaras, cavalos e cães, que geram impactos negativos na biodiversidade, no bem-estar animal e na segurança humana (Documento: Projeto de Lei 48\_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 2). A SGP Consultoria destaca a eficácia de campanhas socioeducativas para promover mudanças comportamentais, especialmente em questões de trânsito e proteção animal (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 2). A campanha alinha-se aos objetivos da **Lei Estadual nº 11.977/2005** e complementa a **Lei Ordinária nº 6.709/2023**, reforçando a política municipal de proteção animal.

A iniciativa é oportuna, pois atende a uma demanda social por maior segurança viária e respeito à vida animal, com potencial para reduzir acidentes e promover educação ambiental. A possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas (**Art. 4º**) e a divulgação por meios tradicionais e digitais (**Art. 5º**) aumentam a viabilidade prática. A ausência de previsão orçamentária específica não compromete a execução, pois o **Art. 6º** prevê dotação orçamentária própria ou suplementada, permitindo adequação aos recursos municipais.

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 48/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material ou formal. A redação atual é clara, genérica e respeita a reserva de administração, utilizando termos permissivos (Art. 4º) e delegando a regulamentation ao Executivo (Art. 6º). Embora a SGP Consultoria sugira revisão do Art. 4º para evitar arguições de vício de iniciativa (Documento: Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025, Página 6), a redação atual é suficientemente abstrata e facultativa, não configurando ingerência administrativa. Assim, não há necessidade de emendas, substitutivos ou subemendas, pois o texto atende aos requisitos legais e é viável em sua forma original, desde que o Executivo assegure a harmonização com a Lei Ordinária nº 6.709/2023 na regulamentação.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise jurídica da SGP Consultoria e a conformidade do projeto com as normas constitucionais, estaduais e municipais, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025 em sua redação original, por entender que ele está em conformidade com as normas legais e atende ao interesse público, sem prejuízo à separação de poderes.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 17 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### Referências

#### ****Documentos Fornecidos****

1. **Projeto de Lei 48\_2025 - Arquivo 1.pdf**
   * **Descrição**: Projeto de Lei nº 48/2025, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, que institui a campanha “Eu Freio para os Animais” dedicada à conscientização sobre a segurança dos animais nas vias públicas.
   * **Autoria**: Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos.
   * **Data**: 13 de maio de 2025.
   * **Páginas Relevantes**: Páginas 1-3 (texto do projeto e justificativa).
2. **Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 48\_2025 - PARECER SGP - PL 48.2025.pdf**
   * **Descrição**: Parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0276/2025/MN/G/DDR) sobre a constitucionalidade, iniciativa, impactos e viabilidade prática do Projeto de Lei nº 48/2025.
   * **Autores**: Marcos Nicánor da Silva Barbosa (OAB/SP nº 87693) e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho (OAB/SP nº 151.849).
   * **Data**: 22 de maio de 2025.
   * **Páginas Relevantes**: Páginas 1-7 (análise jurídica e recomendações).

#### ****Dispositivos Legais****

1. **Constituição Federal de 1988**
   * **Art. 2º**: Princípio da separação dos poderes.
   * **Art. 23, inciso VII**: Competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna.
   * **Art. 24, inciso VI**: Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente.
   * **Art. 30, incisos I e II**: Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
   * **Art. 61, § 1º**: Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para leis que impliquem organização administrativa.
   * **Art. 225, § 1º, inciso VII**: Obrigação do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade.
2. **Constituição do Estado de São Paulo**
   * **Art. 24, § 2º**: Aplicação do princípio da simetria para iniciativas legislativas.
   * **Art. 193, caput e inciso X**: Criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, incluindo proteção à fauna.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
   * **Art. 51**: Disposições sobre iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal.
4. **Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo)**
   * **Art. 12-B, § 2º, item 4**: Promoção de ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.
5. **Lei Ordinária nº 6.709/2023 (Município de Mogi Mirim)**
   * Institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais (1º a 7 de junho).
6. **Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim)**
   * **Art. 35**: Atribuições da Comissão de Justiça e Redação para análise de projetos de lei.

#### ****Jurisprudência****

1. **Supremo Tribunal Federal (STF)**
   * **Tema 145 (Repercussão Geral)**: Competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmônica com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local.
   * **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001): Inconstitucionalidade de normas legislativas que invadem a reserva de administração do Executivo.
2. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**
   * **ADI nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000**: Reconhecimento da proteção animal como matéria de competência legislativa comum.
   * **ADI nº 2.247.830-80.2019.8.26.0000**: Confirmação da competência comum para legislar sobre proteção animal.

#### ****Justificativa para Não Propor Emendas****

1. **Conformidade Jurídica**: O projeto está alinhado às competências constitucionais (**art. 23, VII, e 225, § 1º, VII, CF/88**) e à **Lei Estadual nº 11.977/2005**. A redação é abstrata e permissiva, respeitando a reserva de administração.
2. **Harmonização com a Lei nº 6.709/2023**: O PL nº 48/2025 complementa a Lei nº 6.709/2023, com foco distinto (segurança viária), sem conflitos.
3. **Viabilidade Prática**: A previsão de parcerias (**Art. 4º**) e dotação orçamentária (**Art. 6º**) garante a execução sem imposições excessivas.
4. **Clareza do Texto**: A redação é clara, e o **Art. 4º**, apesar da advertência da SGP, é facultativo, evitando ingerência administrativa.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 48/2025**, **manifesta-se pela sua aprovação** por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro